



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000714/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.066 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FABIO ANSELMO DE GODOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/30):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida em 02/10/2007 a notificação de lançamento de fl. 02, referente ao exercício de 2007 ano-calendário de 2006, por meio

do qual foi exigida **multa por atraso na entrega da declaração, que teria ocorrido em 02/10/2007, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).**

O contribuinte apresentou, em 26/10/2007, a impugnação de fl. 01, alegando que o autuado é incapaz e à época da entrega da DIRPF 2007 **não havia sido nomeado o curador, que a sentença judicial não é constitutiva e sim declaratória.**

Alega que o autuado declarou como isento como estava habituado a fazer. Alertado pela RFB apressou-se em cumprir a obrigação fiscal, por intermédio da sua curadora.

Anexa à sua defesa a cópia do Decreto de Incapacidade Absoluta do contribuinte, da Primeira Vara Judicial da Comarca de Amparo – SP, de 30/07/2007, em que é nomeada a impugnante como curadora.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 02/10/2007 o AFRFB Julgador desta 11ª Turma de Julgamento sugeriu, e foi acatado, que fossem os autos baixados em diligência. Justifica **a necessidade de se obter a indicação da real eficácia da decisão judicial que determinou a interdição do contribuinte, com a juntada do Laudo Médico em que se baseou o Magistrado.**

Em atendimento à intimação de fl. 19 foi juntada a cópia do Laudo Médico (fl. 48/50, de 05/01/2007).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais.

Cientificado da decisão, em 07/05/2009 (fls. 35), o contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 18/05/2009, recurso voluntário (fls. 36/37), insurgindo-se contra a manutenção da multa aplicada, alegando, em breve síntese, que na data limite para entrega da declaração de ajuste anual, não detinha ainda curatela oficial, uma vez que não havia sido proferida a sentença judicial declaratória nesse sentido, impossibilitando-lhe assim de praticar o ato jurídico que requer pessoa capaz, por si próprio ou por representação. Com efeito, incapaz à época do fato e sem curatela, não pode o contribuinte ser responsabilizado, mesmo porque a infração foi saneada anteriormente à lavratura do ato administrativo que infligiu multa de ofício aplicada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 40), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa aplicada:

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2007, que ocorreu efetivamente em 02/10/2007, seis meses após o vencimento do prazo regulamentar, importando na aplicação da multa mínima, no valor de R\$ 165,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 28/30) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em alegar que na data limite ainda não tinha a curatela oficial, estando assim impossibilitada de praticar o ato de declaração em nome do contribuinte incapaz, sendo certo que como curadora de fato e responsável por sua guarda, ajuizou a Ação de Interdição n.º 423/06, cuja incapacidade foi confirmada por laudo médico psiquiátrico pericial em 05/01/2007 (logo no prazo para a apresentação da DAA ou inclusão do incapaz como dependente em sua DAA, ao teor do art. 77, V do RIR/99, uma vez comprovada a incapacidade mental), **optando em transmitir a DAA em nome do autuado após o prazo final previsto na legislação de regência** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 29/30), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A impugnante, curadora do autuado, fundamenta a sua defesa **na condição de incapacidade absoluta do autuado.**

A sentença de curatela é de 30/07/2007, **fundamentada no Laudo Médico de 05/01/2007, emitido antes da data limite para a entrega da DIRPF 2007.**

O contribuinte recebeu no ano calendário 2006 o total de rendimentos no valor de R\$ 17.365,76 sem o 13º salário (DIRF fl. 08) decorrente do trabalho assalariado, **superior ao limite de R\$ 14.992,32** estabelecido na IN SRF n.º 716, de 05/02/2007, **estando obrigado a entregar a DIRPF até 30/04/2007, e fazendo fora do prazo, em 02/10/2007, fica sujeito à aplicação da multa por atraso na forma aplicada.**

O portal da RFB informa na página “Perguntas e Respostas” como segue:

Como deve declarar o contribuinte incapaz?

A declaração é feita em nome do incapaz pelo tutor, **curador ou responsável por sua guarda**, usando o número de inscrição no CPF do incapaz.

Opcionalmente, **o incapaz pode ser considerado dependente** do tutor, **curador** ou responsável por sua guarda judicial, **desde que o declarante inclua os rendimentos do incapaz em sua declaração.**

Em que pesem os fortes argumentos de ordem pessoal expendidos pela defendente, **irmã e curadora do autuado, não há previsão legal para eximir o contribuinte das obrigações tributárias.** Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2007, nos termos em que foi exigido no lançamento e a despeito das alegações recursais – levando-se em conta que os efeitos da sentença proferida retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º do CPC/2015), importando em reconhecer que o autuado quando do ajuizamento da ação já estava sob os efeitos da curatela (art. 1.767 do CC/2002), conforme aliás atestado pelo laudo pericial judicial ao concluir que *“sob o ponto de vista psiquiátrico forense, o examinando Fabio Anselmo de Godoy não apresenta condições psíquicas mínimas para, por si só, reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses. A incapacidade é absoluta e permanente”* (fls. 23/25) – encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, **com o valor mínimo aplicado de R\$ 165,74** (art. 88, § 1º, alínea “a” da Lei nº 8.981/95), não podendo assim ser dispensada ou reduzida.

E, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, em relação a imposição da multa na espécie, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 69:

Súmula nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto